



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 637655/2012

Decisão n.º 018.2013.CPL.716209.2012.40825

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, EM **16 DE MAIO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** a solicitação formulada pela empresa **FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca contratar empresa especializada para prestar serviços continuados de limpeza e conservação predial, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chega a esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, em 15 de maio de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, questionando disposição



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

específica do instrumento convocatório, o qual prescreve que há divergência no produto de alguns itens da Lista constante do Anexo I ao Termo de Referência. Eis os termos da solicitação:

1. FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS

Prezado,

No anexo I ao termo de referência, na tabela de preços, a quantidade estimada anual de alguns produtos não bate com a multiplicação da quantidade mensal pela quantidade de meses.

Ex.: ÁGUA, SANITÁRIA - quantidade mensal= 42 - quantidade anual= 500. Mas multiplicando $42 \times 12 = 504$

Gostaria de saber se devo usar o quantitativo do edital, ou devo usar a quantidade correta dada pela multiplicação da quantidade de produtos mensal pela quantidade de meses (12).

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 11.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 23/05/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 20/05/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

A interessada interpôs sua solicitação aos 16/05/2013, às 11h.22min., isto é, **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme dito alhures, a oposição da interessada pretende, tão somente, esclarecer a dúvida a respeito do quantitativo estimado a ser considerado para elaboração da proposta de preços, da Lista de Materiais e Utensílios Básicos de Limpeza e Conservação Predial, constante do Anexo I ao Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

Informa a interessada que ao se multiplicar a quantidade mensal estimada dos referidos itens pelo prazo de duração do contrato (12 meses), não se obtêm o produto correto da operação, necessitando-se estabelecer se a quantidade a ser considerada será o número apresentado na planilha do referido anexo ou se o correto produto da operação. De fato, verifica-se a existência do que se pode considerar um erro de operação – resultado de engano humano ou material – visto que o produto do **fator 1: quantitativo estimado mensal** pelo **fator 2: prazo do contrato**, não corresponde exatamente ao quantitativo estimado anual, apresentando pequena diferença na quantidade.

Considerando o exposto, o entendimento deve ser o de que as quantidades estimadas sejam o mais próximo da realidade possível, de forma que a Administração não perca o benefício da economia de escala, bem como, almeje garantir a correta execução do contrato por parte da futura contratada. Esta, por sua vez, de posse de tal informação, propõe-se a realizar seu planejamento de forma adequada, propiciando a correta elaboração da proposta



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

e visualizando o cumprimento total e satisfatório do contrato e das demandas da Administração.

A visão gerencial do processo encontra-se em constante evolução neste Órgão, o que vem garantir que as quantidades estimadas na planilha do referido anexo situam-se o mais próximo possível da realidade. O que manifesta, tal ação, não se constituir meramente em um comportamento empírico, e sim, em um procedimento técnico capaz de oferecer ao licitante qualidade na informação prestada.

Cabe ressaltar, porém, que **tais quantidades ainda são uma mera estimativa**, uma previsão, admitindo-se variação para mais ou para menos, fato que ganha maior relevância quando se tem ao norte a informação de que à contratada caberá o fornecimento de todo o material necessário à execução dos serviços, independentemente do numerário sob conjectura, como bem demonstra o Termo de Referência 015.2012.CPL, Anexo I do Edital em epígrafe:

2.3. A contratação e, conseqüentemente, a proposta de preços para os serviços objeto deste Termo de Referência deverá contemplar o FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS necessários ao cumprimento das atividades, incluindo reservatórios para sabonete líquido e álcool gel, toalheiros para papel toalha e dispensadores para papel higiênico, bem como os materiais de limpeza a serem utilizados, conforme descrição no ANEXO I, e outros materiais de consumo e de copa e cozinha, todos em quantidades e características técnicas adequadas à plena execução dos serviços.

2.3.1. No ANEXO I, para fins de estimativa, apresenta-se uma relação (não exaustiva) de materiais e seus quantitativos, devendo a empresa CONTRATADA adequar e dimensionar o fornecimento dos mesmos às reais necessidades da CONTRATANTE, incluindo o emprego de outros eventualmente não previstos, observando padrões de qualidade essenciais à boa execução dos serviços;

Sem mais delongas, assiste razão à interessada quanto ao seu queixume de inexatidão dos produtos, embora, sem muita relevância – em razão da pequena diferença entre os produtos e da plena capacidade e conhecimento que as pretensas licitantes possuem de seu mercado. Porém, para fins de operacionalização da planilha em foco, recomenda-se considerar como fatores a **quantidade estimada mensal multiplicada (f1)** e o **prazo do contrato (f2)**, de forma a encontrar o produto (quantidade) anual **estimado** correto, padronizando-se a operação.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Por outro lado, destacamos, a modificação decorre de mero erro formal, já que a constatação não macula o detalhamento do objeto e muito menos as condições legais do instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

É a decisão.

Manaus, 20 de maio de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação